

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E  
DIREITO DE FAMÍLIA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]  
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de  
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de  
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,  
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de  
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

## **PODEM AS PLATAFORMAS DE STREAMING AMPLIAR O ACESSO À CULTURA?**

### **CAN STREAMING PLATFORMS EXPAND ACCESS TO CULTURE?**

**Pedro Lucas Comarella Schatzmann**

#### **Resumo**

A pesquisa abordou as possibilidades de utilização das plataformas de streaming como ferramentas de ampliação e efetivação do direito constitucional de acesso à cultura. Destarte, foi necessário uma análise histórico-conceitual da palavra Cultura, como também um estudo das plataformas de streaming, visando uma formulação genérica capaz de distinguir estas plataformas de outros serviços. Unindo os dois pontos anteriores foi realizado um exame dos principais componentes de políticas públicas, todo este desenvolvimento tencionando uma resposta ao questionamento motivador da pesquisa: Seria possível a utilização de plataformas de streaming para a ampliação ao acesso à cultura?

**Palavras-chave:** Acesso à cultura, Plataformas de streaming, Políticas públicas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research addressed the possibilities of using streaming platforms as tools to expand and fulfill the constitutional right of access to culture. Thus, a historical and conceptual analysis of the term "Culture" was necessary, as well as a study of streaming platforms, aiming for a generic formulation capable of distinguishing these platforms from other services. Combining the two previous points, an examination of the main components of public policies was conducted, all of this development aiming to provide an answer to the motivating question of the research: Could the use of streaming platforms enhance access to culture?

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to culture, Public policies, Streaming platforms

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pertence à área dos Direitos Culturais, que atualmente não se situa em local específico dentro da topologia da ciência jurídica, pois é um campo nascente e ainda busca reconhecimento, sendo a literatura deste setor notadamente escassa. Atualmente colocam-se os Direitos Culturais dentro da esfera do Direito Constitucional, entretanto, como vários autores apontam (Cunha Filho, 2020; Ferreira, Mango, 2017; Varella, 2014), essa colocação é errônea por diversos motivos, dentre eles uma questão intrínseca à palavra que define este setor “Cultura”, pois toda análise que se possa efetuar nas redondezas dela, serão permeadas por uma orientação própria, distinta de outros ramos do Direito, fundamentada em princípios singulares.

A investigação aqui apresentada teve como ponto de partida a curiosidade em torno das plataformas de *streaming*, as quais surgiram nos recentes desdobramentos da última revolução industrial, na qual teve-se a inserção de celulares, tablets e computadores como indispensáveis à vida moderna. Em decorrência desse fato é observável uma maior capitalização dos meios culturais na esfera digital, nesse espaço a popularização de serviços que fazem o uso dessa tecnologia de *streaming* para disponibilizar conteúdo vem aumentando de forma exponencial, ainda assim muitos indivíduos permanecem sem acesso, e mesmo aqueles que conseguem chegar à virtualidade encontram barreiras para sua navegação.

Somada a essa curiosidade tem-se um anseio por um mundo melhor, o qual acredita-se que pode ser criado, principalmente, pela propagação de um ensino de qualidade e uma formação cultural diversificada; ideias que combinadas geraram um intrigante questionamento, o qual foi a motriz deste estudo: seria possível utilizar os serviços de streaming, como o Netflix, para ampliar o acesso à cultura?

No levantamento inicial de bibliografia, para elaboração de um projeto de pesquisa, ficou evidente a ausência de obras – sejam livros, artigos, publicações, revistas – que tratem de temas semelhantes, inclusive um considerável vazio ao tratamento do setor cultural por um prisma jurídico, fato demonstrado pela existência, atualmente, de uma única cátedra voltada especificamente para direitos culturais no país, situada na Universidade de Fortaleza (UNIFOR), com menos de 20 anos de história, e o Instituto Brasileiro de Direitos Culturais, igualmente jovem, com não mais de 10 anos.

O objetivo geral deste trabalho foi verificar a possibilidade de proposição de medidas para a ampliação e efetivação do direito de acesso à cultura utilizando as plataformas de streaming presentes no mercado brasileiro, desse modo, estudou-se propostas e atitudes que podem ser tomadas pelo Estado para realizar essa operacionalização no que tange a efetivação de um direito.

Os objetivos específicos da pesquisa consistem em entender os blocos elementares de nosso questionamento primordial: o que significa cultura para o direito; o que seria uma plataforma de *streaming*; o que seria o direito de acesso à cultura; a qual cultura quer se ampliar o acesso e por qual motivo é necessário ampliar este acesso, e tantas outras importantes indagações oriundas ao propósito principal de trazer orientações aplicáveis em nossas comunidades.

Nestes moldes de questionamento foi possível constituir um quadro de referências, o qual deixou claro a necessidade de elaboração de três elementos principais: uma abordagem histórico-conceitual da palavra cultura, para que se pudesse engendrar um conceito jurídico maleável da mesma; a constituição de um conceito abrangente para serviços semelhantes ao Netflix, até mesmo de uma justificativa para a aplicação da terminologia plataformas de *streaming*; e um sintético entendimento relativos à políticas públicas, posto que qualquer intervenção do Estado no setor privado precisa ser acompanhada de um arcabouço legislativo-jurídico passível de ser aplicado pelo executivo, sendo estes as próprias políticas públicas.

Todas estas investigações geraram uma densidade de conceitos significativa, perpassando as mais variadas disciplinas, e dialogando com diversos pensadores, tendo sempre o objetivo de verificar se as plataformas de streaming poderiam servir como ampliadoras do acesso à cultura com a devida intervenção do governo brasileiro.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo, por conta de sua natureza e considerando o seu prisma praticamente inexplorado, teve de fazer uso da metodologia lógico-dedutiva, pois partiu-se de conhecimentos e informações gerais em busca de respostas a um questionamento específico; também foi uma pesquisa exploratória, pois, como dito acima, o tema situa-se numa área recente e surgiu a necessidade de familiarização com conteúdos que modificam-se cotidianamente, além dos próprios objetos de reflexão terem, posteriormente, se revelado mutáveis em suas naturezas.

Para a pesquisa foram utilizadas fontes bibliográficas, pois somente a literatura, tanto jurídica, quanto de outras ciências, trouxe para o tema um efetivo lastro ao longo das investigações. Neste sentido optou-se por um recorte temporal transversal, delimitando a investigação no presente, além de os fatos estudados se darem numa memória social recente, visto que as mais antigas plataformas de streaming tem menos de 20 anos.

## **DESENVOLVIMENTO**

O primeiro problema a ser tratado na pesquisa foi a fixação de um conceito jurídico de cultura, para tanto foi necessário compreender a própria história desta palavra e como as mais variadas vertentes do pensamento humano manejavam tão importante lexema. Neste sentido foram selecionados textos de grande importância, elaborados por excepcionais expoentes da Sociologia (Raymond Williams e Terry Eagleton), da Antropologia (Edward Burnett Tylor e Celso Castro), da História (March Bloch), da Filosofia (Marilena Chauí) e também do Direito (Cunha Filho e Guilherme Varela), para que neste embate pudesse ser gerado um entendimento suficiente para a devida aplicação de um conceito delimitado e específico.

Por fim acabou-se optando pela utilização, no trabalho, da conceituação teórica feita pelo Professor Francisco Humberto Cunha Filho, para o qual cultura é:

A produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos. (pág. 53. 2004)

A importância deste conceito, para um estudo voltado para políticas públicas de ampliação de acesso a algum serviço, repousa na elementar sob a qual ele se sedimenta, sempre evocando o principal objeto de estudo da ciência jurídica, as normas.

O segundo problema que teve de ser trabalhado foi a elaboração de um conceito de plataformas de *streaming*, posto que esta terminologia é aplicada sem maiores critérios, não havendo nenhuma delimitação sobre quais serviços poderiam se enquadrar nela e quais não, sendo observável, inclusive, um fenômeno de metonímia, onde os mais variados serviços eram postos em comparação com a Netflix; Este configurando-se como um arquétipo de outros serviços semelhantes que atuam num mesmo segmento.

Destarte foram analisadas algumas nomenclaturas aplicadas em estudos recentes (Alves, 2019; Alves 2019; Canassa, 2020; Ladeira, 2012; Moschetta, Vieira, 2018; Pinheiro, 2022; Valiati, 2020; Teixeira, 2015), como “negócios de audiovisual”, “plataformas digitais” e

“serviços culturais-digitais”, nas quais foi possível distinguir uma hierarquia onde a primeira abarca a segunda, e a segunda a terceira, sendo portanto possível cogitar a elaboração de uma categoria dentro de serviços culturais-digitais de plataformas de *streaming*, mas igualmente compreensível alegar que nem todas estas plataformas atuariam tendo um viés cultural.

Por conseguinte, foi necessário analisar uma outra terminologia de uso corrente, a de *Video On Demand* (VOD) e suas subcategorias *Ad-based VOD* (AVOD), *Subscriptional VOD* (SVOD), *Transactional VOD* (TVOD) e a emergente *Prime VOD* (PVOD), para que fosse possível realizar uma efetiva distinção entre as plataformas. Neste seguimento, cada uma dessas categorias refere-se à forma de financiamento do serviço, e por decorrência como ele foi constituído e com qual finalidade.

Ainda assim não foi possível realizar a elaboração de uma fórmula descritiva genérica que pudesse traduzir de forma precisa serviços nos moldes *netflixianos*, sendo necessário a compreensão do fenômeno da “cauda longa”, primeiramente teorizado por Chris Anderson, o qual descreve a curadoria de informações em um espaço digital aparentemente infinito em contraste ao espaço limitado de uma biblioteca física.

Segundo este teórico, para que um serviço subsistisse no novo mercado mundial, teria de apresentar tantas opções quanto fossem possível, mesmo que existissem segmentos mais procurados e outros menos, pois na nova configuração de mercado pós-milênio a fragmentação em nichos dos consumidores faz com que nenhum tipo de vertente não possa deixar de ser explorado. Quando tal proposição é analisada graficamente tem-se uma imagem onde os nichos mais populares é consideravelmente elevada, e cuja disposição dos menos explorados tende ao infinito, sem jamais chegar ao zero, formando aquela a “cabeça” e esta uma “cauda longa”.

Diante de todos estes elementos anteriormente expostos, é possível apresentar a formulação de plataformas de *streaming* elaborado no bojo da presente pesquisa: Plataformas de *streaming* são serviços culturais-digitais de audiovisual, constituídos com finalidade especificamente lucrativa, mediante expressa cobrança de taxas, escalonadas ou não, onde a apresentação do conteúdo se dê através da tecnologia *streaming* sendo estes recebidos e exauridos instantaneamente em tempo real de consumo, curados por um núcleo empresarial dedicado, e caso armazenados no dispositivo só possam ser acessados através da plataforma, rendendo-se inúteis se dela separados.

É importante destacar que tal formulação foi feita tendo por base os objetivos e questionamentos deste trabalho, sendo passíveis de modificações, melhoramentos e adaptações, mas que no escopo deste estudo atendeu satisfatoriamente aos critérios estabelecidos.

Elaborados dois pilares do trabalho, o último versou analisar o conceito de políticas públicas, e sua aplicação no setor cultural, para compreender se seria viável ou não a utilização destas plataformas como ampliadoras das artes, memória coletiva e repasse de saberes, vinculadas à um ideal de aprimoramento no Brasil. Neste sentido foi importante o estudo da Lei Rouanet, seus sucessos, fracassos e possibilidades de avanço, posto que esta foi a maior política pública de incentivo às artes já implementada na república hodierna; além de se ter elencado uma visão geral dos componentes básicos das próprias políticas públicas.

## CONCLUSÃO

Os três elementos fundantes deste estudo – Cultura, Plataformas de *streaming* e Políticas Públicas – ao serem dispostos de maneira sequencial possibilitaram concluir que, com as ferramentas e o panorama jurídico atual, não é possível a utilização das plataformas de *streaming* para ampliar o acesso à cultura.

Dentre diversos fatores analisados, os principais que conduzem a tão desanimadora perspectiva giram em torno de dois pontos:

A natureza radicalmente mercantilista que estas plataformas assumem na virtualidade não ensejam a propagação de visões que divirjam desta lógica, sendo os conteúdos disponibilizados não diretamente conectados com o significado jurídico de cultura – o que também gera uma dificuldade de escrita técnico-legislativa a qual justifique projetos interventores no setor;

A disponibilização de recursos voltados para empresas particulares, seja através de instrumentos diretos (v.g. licitações) ou indiretos (e.g. renúncias fiscais), gera um Estado pouco dirigente da área cultural, o que conseqüentemente acaba transferindo amplos poderes para o setor privado, impedindo a manifestação e preservação de práticas culturais não lucrativas ou voltadas para visões periféricas.

Entretanto, tal conclusão negativa permite a exploração de questionamentos voltados para uma outra perspectiva, a de geração de serviços digitais-culturais antagônicos às plataformas de *streaming*, constituídas a partir de um conjunto de elementos próprios, voltados exclusivamente para a preservação, manifestação e ampliação das artes, saberes e conhecimentos que visam o engrandecimento da espécie humana, tratando-se de nova possibilidades de atuação estatal, voltadas para o aprimoramento da sociedade como um todo, e das mais variadas comunidades integrantes da República.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Elder P. Maia. A digitalização do simbólico e o capitalismo cultural-digital: a expansão dos serviços culturais-digitais no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, V. 34, n.1, Pags: 129 – 157, Jan./Abr. Brasília. 2019.

ALVES, Elder P. Maia. Competição e digitalização: a expansão dos serviços culturais-digitais – os casos da Netflix, Disney e Apple. **Ciências Sociais Unisinos.**, Vol. 55. set/dez. N. 3. p. 328-340. São Leopoldo. 2019.

CALIL, Lucas Eckert; MORAES, Ana Paula Bagaiolo. Lei Rouanet e pontos de cultura: uma análise crítica sobre o certame das políticas culturais no Brasil neoliberal e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. v.45. n.1. Jan-Jun. p.46-65. Uberlândia. 2017.

CANASSA, Ana Luíza de Faria. **Streaming e a função social do direito autoral**. Dissertação (Mestrado – Programa de pós-graduação em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2020.

CUNHA FILHO, Humberto. **Teoria dos Direitos Culturais: fundamentos e finalidades**. 2. ed. São Paulo: Edições Sesc. 2020.

CUNHA FILHO, Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à Cultura**. Dissertação (Doutorado – Programa de pós-graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2004.

FERREIRA, Gustavo Assed. MANGO, Andrei Rossi. Cultura como Direito Fundamental: regras e princípios culturais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Brasília v. 3. n. 1. p. 80 – 98. Jan/Jun. 2017.

LADEIRA, João Martins. Negócios de audiovisual na internet: uma comparação entre Netflix, Hulu e iTunes-AppleTV, 2005-2010. **Contracampo**, v. 26, n. 1, ed. Abr. Pags:145-162. Niterói. 2013

MOSCHETTA, Pedro Henrique; VIEIRA, Jorge. Música na era do streaming: curadoria e descoberta musical no spotify. **Sociologias**, ano 20, n. 49, set-dez. p. 258-292. Porto Alegre. 2018.

TEIXEIRA, Felipe da Silva. **O impacto da netflix na produção e consumo de conteúdo audiovisual**. Monografia (Graduação em Comunicação Social/ Jornalismo) – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Escola de Comunicação – ECO. Rio de Janeiro. 2015.

VALIATI, Vanessa Amália Dalpizol. Consumo audiovisual em plataformas digitais: a configuração de práticas e fluxos na rotina de usuários da Netflix. **Galáxia**. n. 45. set-dez. p.194-206. São Paulo. 2020.

VARELLA, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil**.1. ed. Rio de Janeiro: Azougue. 2014.

PINHEIRO, Leandro R. Consumo de seriados entre jovens estudantes: Narrativas e indícios à individualização. **Educ. Soc.** v. 43. p.1-18. Campinas. 2022.